



ACÓRDÃO N°

Processo n° 0007104-27.2015.814.0301

Recurso: Apelação Cível e Remessa Necessária

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca de Belém

Sentenciante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda de Belém

Apelante: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

Procurador: Milene Cardoso Ferreira

Apelado (a): EWELYN RAYSSA SIQUEIRA DOS REIS

Advogado (a): Cathelen Vilaça Gromoski– OAB/PA n° 18.248-B

Relatora: Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA O INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ COMPLETAR 24 ANOS OU ALCANÇAR A FORMAÇÃO ACADEMICA EM CURSO DE NÍVEL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO TEMPO DO ÓBITO E CONCESSÃO DA PENSÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 049/2005, ART. 6, II, QUE CONSIDERA DEPENDENTES DOS SEGURADOS PARA FINS DE REGIME PREVIDENCIÁRIO, OS FILHOS DE QUALQUER CONDIÇÃO, DESDE QUE NÃO EMANCIPADOS, MENORES DE 18 ANOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA A QUO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível e Remessa Necessária n° 0007104-27.2015.814.0301, da Comarca de Belém/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 06 de março de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV contra a Sentença proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém (fl. 101/104) que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA (proc. n.º 0007104-27.2015.814.0301), impetrado por EWELYN RAYSSA SIQUEIRA DOS REIS, concedeu



parcialmente a segurança pleiteada, para determinar o restabelecimento da pensão por morte à impetrante, até que esta complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, a fim de que custeie curso universitário a qual encontra-se matriculada.

Em suas razões recursais (fls. 106/131), o instituto apelante, pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao recurso, alegando que a decisão apelada deveria ser reformada, uma vez que a legislação não justificava a pretensão da recorrida, bem como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não era pacífica no sentido proposto.

Sustentou ainda o princípio *Tempus Regit Actum* no qual deveria ser considerada a legislação pátria vigente à época do falecimento do Sr. Ednilson Alves dos Reis, pai da apelada, ocorrido em 2011, qual seja, a Lei Complementar nº 39/2002.

Não foram apresentadas contrarrazões, sendo certificado às fls. 194.

Encaminhados os autos ao Ministério Público para exame e parecer, o parquet manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, para que seja mantida a decisão de primeiro grau. (fls. 197/203)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso vez que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Pois bem. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, após reiterados julgamentos, consolidou o entendimento de que em matéria previdenciária vigora o princípio do *tempus regit actum*, o que significa que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (RE 484702/AL; Ministra CARMÉN LÚCIA; Tribunal Pleno; julgado em 09/02/2007).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DATA DO ÓBITO. TEMPUS REGIT ACTUM. PLURALIDADE DE PENSIONISTAS. RATEIO DO BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE POST MORTEM. RECEBIMENTO DE VALORES PELA VIÚVA, PREVIAMENTE HABILITADA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. 1. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é a vigente na data do óbito do segurado (*tempus regit actum*). 2. Aplica-se o art. 74 da Lei de Benefícios, na redação vigente à época da abertura da sucessão (*saisine*), motivo pelo qual o termo inicial da pensão por morte é a data do óbito. 3. Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte deverá ser rateada entre todos, em partes iguais,



visto ser benefício direcionado aos dependentes do segurado, visando à manutenção da família. 4. Antes do reconhecimento da paternidade, seja espontâneo, seja judicial, o vínculo paterno consiste em mera situação de fato sem efeitos jurídicos. Com o reconhecimento é que tal situação se transforma em relação de direito, tornando exigíveis os direitos subjetivos do filho.

5. Ainda que a sentença proferida em ação de investigação de paternidade produza efeitos ex tunc, há um limite intransponível: o respeito às situações jurídicas definitivamente constituídas. 6. O mero conhecimento sobre a existência de ação de investigação de paternidade não é suficiente para configurar má-fé dos demais beneficiários anteriormente habilitados no recebimento de verbas previdenciárias e afastar o princípio da irrepetibilidade de tais verbas. 7. A filiação reconhecida em ação judicial posteriormente ao óbito do instituidor do benefício configura a hipótese de habilitação tardia prevista no art. 76 da Lei n. 8.213/1991.

8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 990.549/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 01/07/2014)

Nesse passo, em se tratando de concessão de pensão por morte, onde o fato gerador é o óbito do segurado, a lei de regência da matéria é aquela em vigor ao tempo em que ocorreu o óbito.

No caso, a presente ação objetiva a continuidade do pagamento do benefício de pensão por morte em favor da autora/recorrida até a mesma completar 24 (vinte e quatro) anos, tendo em vista o fato de ser estudante universitário.

Consta dos autos que o óbito do ex-segurado, Ednilson Alves dos Reis, ocorreu em 15/10/2011 (fls. 17), sob a égide da Lei Complementar Estadual nº 049/2005, a qual previa em seu artigo 6º, II, que consideram-se dependentes dos segurados, para fins do Regime Previdenciário, os filhos de qualquer condição, desde que não emancipados, menores de 18 anos.

Cabe ressaltar que a matéria controvertida, referente à possibilidade de extensão da pensão por morte até os 24 anos de idade à apelada, por ser estudante universitária, já foi apreciada pela extinta 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal, obtendo pronunciamento desfavorável à tese da extensão, quando o benefício da pensão por morte tiver sido deferido ao tempo da legislação que não previa o pagamento ao filho maior de idade. Senão vejamos: EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DEIXADA PELO MÃE DA IMPETRANTE ATÉ COMPLETAR A IDADE LIMITE DE 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Orientação do Superior Tribunal de Justiça firmada no leading case: RESP 1.369.832-SP, de que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. RECURSOS CONHECIDO E PROVIDOS. DECISÃO UNANIME. (2014.04613683-39, 137.986, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-09-15, Publicado em 2014-09-19)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL LEI APLICÁVEL À CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE ÀQUELA VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO SEGURADO - JULGAMENTO DA MATÉRIA SOBRE O RITO DOS RECURSOS



REPETITIVOS - JUÍZO DE RETRATAÇÃO. O posicionamento do STJ, ao julgar a matéria em hipótese, decidiu, com base no procedimento estabelecido pela Lei nº. 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução nº. 8/2008 do STJ, por meio do REsp nº 1.369.832-SP que a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é àquela vigente à época do óbito do segurado. Apelação Cível que, em juízo de retratação, se dá provimento. (2014.04648063-10, 140.568, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-11-03, Publicado em 2014-11-19)

Observa-se que em ambos os julgados é feito referência ao julgamento do Superior Tribunal de Justiça, sendo que neste último caso, da Relatoria do Exmo. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, a Colenda 1ª Câmara Cível Isolada exerceu o juízo de retratação para se adequar ao entendimento proferido no Recurso Especial n.º 1.369.832/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual restou fixada a seguinte tese: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).
2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".
3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.
4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes.
5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil. (REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013)

Desta forma, considerando que a morte do ex-segurado ocorreu em 15/10/2011 (certidão de fl. 17), conclui-se que ao tempo do óbito estava em vigor a Lei Complementar Estadual n.º 049/2005, que não previa a extensão da pensão por morte até os 24 anos de idade ou até que o beneficiário concluísse o ensino superior, como pretendido pela agravante.

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA, DANDO-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença guerreada, nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.



P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (Pa), 06 de março de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora